PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Palácio 10 de Outubro - Praça Armando de Salles Oliveira Nº 200

LARANJAL PAULISTA - EST. S. PAULO

FONES: 42-1300 - 42-1301

LEI Nº 1.331, DE 30 DE MARÇO DE 1977

(Dispõe sobre anistia por infração de artiges do Código Tributário Municipal e dá outras providências financeiras.)

Eu, HERMELINDO PILION, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que, nos termos do § 3º, do artigo 51, da Constituição Federal em vigor, combinado com o § 3º, do artigo 24, da Constituição Estadual e conforme disposições do § 3º, do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre débitos fiscais correspondentes a multas, correção monetária e juros por infração de artigos do Código Tributário Municipal, incidentes sobre Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Prestação de Serviços, exceto a Taxa de Água e Esgôto, vencidos até a data de 31 de dezembro de 1.976.

Parágrafo único - Para gozar do benefício concedido pelo artigo 1º desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento de seús débitos em estabelecimento de crédito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da presente Lei, podendo tal débito, quando superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), ser parcelado em 3 prestações venciveis a primeira, 30 dias após a data da presente Lei e as demais venciveis em 60 e 90 dias da mesma data.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia sobre débitos fiscais correspondentes a multas, correção monetária e juros por infração de artigos do Código Tributário Municipal incidentes sobre Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Prestação de Serviços, inscritos em cobrança executiva e bem

= continua as fls. 2 =

como, todos os processos em andamento para cobrança judicial a cargo do Forum desta Comarca.

Parágrafo único - Para gozar da anistia concedida no artigo 2º desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento de seus débitos em estabelecimento de crédito dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da presente Lei, podendo tal débito, quando superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), ser parcelado em 3 prestações venciveis a primeira, 30 dias após a data da presente Lei e as demais venciveis em 60 e 90 dias da mesma data.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de débitos fiscais correspondentes a multas, correção monetária e juros por infração de artigos do Código Tributário Municipal sobre os Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Prestação de Serviços, vencidos em data de 31 de janeiro de 1.977.

Parágrafo único - Para gozar da anistia constante no artigo 3º desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento de seus débitos em estabelecimento de crédito, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da presente Lei.

ARTIGO 4º - As custas judiciais das execuções fiscais e as despesas decorrentes da condução dos oficiais de justiça ficam a cargo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Oportunamente será aberto o crédito financeiro para cobertura das custas judiciais.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de março de 1.977.

HERMELINDO PILION
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Palácio 10 de Outubro - Praça Armando de Salles Oliveira Nº 200
LARANJAL PAULISTA - EST. S. PAULO
FONES: 42-1300 - 42-1301

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.

Laranjal Paulista, 30 de março/1.977.

José Thomé
Chefe Exp. e de Secretaria

Registrada as fls. 95 verso do Livro de registro de Leis número 10.=.=.=.=

Laranjal Paulista, 30 de março/1.977.

Benedito Sposito
Secretário